



PROCOLO Nº 15.123.720-7

PARECER Nº 014/2019-PGE

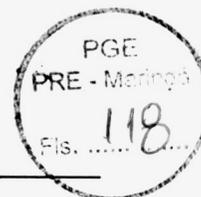
EMENTA: TAXA INSTITUÍDA PELA LEI ESTADUAL Nº 7.257/1979 – PEDIDO DE ISENÇÃO COM FUNDAMENTO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006 - MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL (MEI) – FALTA DE PREVISÃO NA LEGISLAÇÃO ESTADUAL - COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO ESTADO - IMPOSSIBILIDADE

RELATÓRIO

Senhor Procurador-Chefe,

Cuida-se de protocolo iniciado em razão de requerimento formulado pelo Sr. Maurício Huzek, o qual busca a restituição do valor pago a título de taxa vinculada ao exercício do poder de polícia (Segurança Pública – Atos da Polícia Civil – Funcionamento de bar durante 01 ano – cf. fl. 6), sob o fundamento de estar acobertado pela isenção conferida pelo art. 4º, § 3º, da Lei Complementar nº 123/2006, em decorrência de exercer sua atividade na condição de Microempreendedor Individual - MEI.

Tendo em consideração os constantes pedidos de isenção semelhantes ao contido no presente protocolado, o Diretor-Geral de Secretaria de Segurança Pública e Administração Penitenciária - SESP solicita à Procuradoria-Geral do Estado do Paraná a elaboração de estudo jurídico acerca da legalidade da cobrança de taxas vinculadas ao FUNESP/PR.



Diante da informação no sentido de que existem outros dois protocolados tramitando acerca da matéria (protocolos nºs. 14.365.704-3 e 14.491.936-0, cf. fls. 38-39), entendeu-se ser necessário solicitar cópia dos tais à Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária do Paraná, sobretudo visando evitar eventuais deliberações conflitantes e estabelecer a uniformização de posicionamento administrativo. A demora na elaboração do presente parecer, portanto, justifica-se no fato de que se estava aguardando a remessa da referida documentação, a qual foi integralmente juntada a este protocolado.

É o breve relatório.

ANÁLISE JURÍDICA

O cerne da questão submetida à análise cinge-se em definir se a disposição contida no artigo 4º, § 3º da Lei Complementar nº 123/2006, com a redação que lhe foi dada pela Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014, enseja a exclusão da Taxa de Segurança instituída pela Lei Estadual nº 7.257/1979, mais especificamente da taxa cobrada em decorrência do exercício do poder de polícia (Segurança Pública – Atos da Polícia Civil – Funcionamento de bar durante 1 ano).

Referido dispositivo legal reduziu a zero todos os custos relativos ao Microempreendedor Individual, inclusive valores referentes a taxas e emolumentos, senão veja-se:

Art. 4º Na elaboração de normas de sua competência, os órgãos e entidades envolvidos na abertura e fechamento de empresas, dos 3 (três) âmbitos de governo, deverão considerar a unicidade do processo de registro e de legalização de empresários e de pessoas jurídicas, para tanto devendo articular as competências próprias com aquelas dos demais membros, e buscar, em conjunto, compatibilizar e integrar procedimentos, de modo a evitar a duplicidade de exigências e garantir a linearidade do processo, da perspectiva do usuário.
(...)



§ 3º – Ressalvado o disposto na Lei Complementar, ficam reduzidos a 0 (zero) todos os custos, inclusive prévios, relativos à abertura à inscrição, ao registro, ao funcionamento, ao alvará, à licença, ao cadastro, às alterações e procedimentos de baixa e encerramento e aos demais itens relativos ao Microempreendedor Individual, incluindo valores referentes a taxas, a emolumentos e a demais contribuições relativas aos órgãos de registro de, licenciamento, sindicais, de regulamentação, de anotação de responsabilidade técnica, de vistoria e de fiscalização do exercício de profissões regulamentadas.

Ocorre, entretanto, que a desoneração prevista na norma em tela não pode alcançar tributos instituídos por outros entes no regular exercício de sua competência tributária.

O art. 145, II, da Constituição Federal atribui competência à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para a instituição de taxas em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização de serviços públicos:

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

[...]

II – taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição.

A seu turno, dispõe o artigo 77 do Código Tributário Nacional:

Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.



O art. 129, II, da Constituição do Estado do Paraná, igualmente previu a competência do Estado do Paraná para a instituição de taxas¹.

Diante da competência tributária a si outorgada para legislar sobre a matéria, o Estado do Paraná editou a Lei nº 7.257/1979, instituindo no seu âmbito de atuação a taxa de Segurança Pública.

Importante lembrar que somente por lei podem ser instituídos os tributos. De igual modo, a concessão de isenção também está submetida à reserva legal absoluta.

O artigo 97, VI, do Código Tributário Nacional preceitua que somente a lei pode estabelecer as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários².

Ao dispor especificamente sobre a isenção, o artigo 176 do Código Tributário Nacional expressamente consignou a necessidade de observância do princípio da reserva legal:

Art. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.

A própria Constituição Federal deixou patente que a isenção ou benefício fiscal depende da edição de lei:

¹ Art. 129. Compete ao Estado instituir:

(...)

II – taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição..

² Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

(...)

VI – as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção dos créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.



Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g.

Por evidente, a concessão de isenção somente pode ser realizada pelo ente igualmente competente para a instituição do tributo. Cuidando-se o caso sob análise de taxa instituída pelo Estado do Paraná, somente este ente pode editar lei concedendo isenção.

Neste passo, deve ser ressaltado que a Constituição Federal veda à União conceder isenção de tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

Art. 151. É vedado à União:

(...)

III – instituir isenções de tributos da competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

O dispositivo constitucional em questão impede a utilização do que a doutrina convencionou chamar de isenção heterônoma, ou seja, aquela realizada por ente diverso ao competente para instituí-la.

A doutrina ensina a respeito:

A isenção tem sempre por fonte a lei (art. 150, § 6º, CF), lei essa da mesma pessoa política competente para instituir o tributo de cuja exoneração se trate, uma vez vedada, como regra, pela Constituição vigente, a possibilidade de isenção heterônoma (art. 151, III, CF)³.

³COSTA, Regina Helena *et al.* **Código Tributário Nacional Comentado: doutrina e jurisprudência** - Coordenador Valdimir Passos de Freitas. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999, p. 678.



As isenções tributárias também podem ser concedidas por meio de lei complementar, nos termos do art. 156, § 3º, II, da CF. Este é, atualmente, o único caso em que nosso ordenamento jurídico admite isenções heterônomas, isto é, isenções concedidas por pessoa diversa daquela que tem competência constitucional para instituir o tributo. Relembramos que, de regra, as isenções são autonômicas, conforme se infere da leitura do art. 151, III, da Carta Magna (“é vedado a União instituir isenções de tributos da competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios”)⁴.

A jurisprudência tem posicionamento consolidado sobre a impossibilidade de concessão de isenção heterônoma:

NÃO APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 26 E 39 DA LEI Nº 6.830/90 AO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO, POR IMPLICAREM EM ISENÇÃO HETERÔNOMA, VEDADA PELO SISTEMA CONSTITUCIONAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

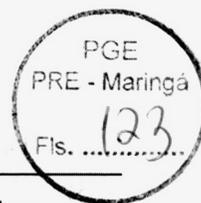
(TJPR - 2ª C.Cível - 0015043-35.2015.8.16.0129 - Paranaguá - Rel.: Angela Maria Machado Costa - J. 27.08.2018) (grifou-se)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO CÍVEL. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. SENTENÇA QUE CONDENOU O ENTE MUNICIPAL AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. POSSIBILIDADE. VEDAÇÃO A CONCESSÃO DE ISENÇÃO HETERÔNOMA. AFASTADA A TAXA JUDICIÁRIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

(TJPR - 2ª C.Cível - AC - 1590981-8 - Curitiba - Rel.: Silvio Dias - Unânime - J. 08.11.2016) (grifou-se)

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL PELA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO. FEITO AJUIZADO EM 1988. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO ATÉ SENTENÇA PROFERIDA EM 2013. CRÉDITO QUE JÁ FORA ALCANÇADO PELA PRESCRIÇÃO QUANDO EDITADA A LEI ESTADUAL 17082/2012. REMISSÃO QUE NÃO PODE EXTINGUIR DÍVIDA JÁ INEXISTENTE. CONDENAÇÃO DO ESTADO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS PELO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 26 DA LEF. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL À ISENÇÃO HETERÔNOMA. UNIÃO QUE NÃO PODE ISENTAR ENTE PÚBLICO DISTINTO DO PAGAMENTO DE TRIBUTO ESTADUAL. PRECEDENTES DESTA CORTE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.(TJPR - 2ª C.Cível - AC -

⁴CARRAZZA, Roque Antonio. **Curso de Direito Constitucional Tributário**. - 27. ed. rev., ampl. e atual. - São Paulo: Malheiros, 2011, p. 959-960.



1587946-4 - Curitiba - Rel.: Silvio Dias - Unânime - J.
01.11.2016)

Súmula 178 do STJ: O INSS não goza de isenção do pagamento de custas e emolumentos, nas ações acidentárias e de benefícios propostos na Justiça Estadual.

Diante disso, força convir que a União não pode conceder isenção relativamente a tributos de competência dos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Conquanto na hipótese sob análise não tenha o legislador federal se utilizado expressamente do termo isenção, a verdade é que veiculou benefício com efeitos jurídicos equivalentes (vide, a propósito, RE 353.657, RE 398.365 e RE 370.682, todos do STF).

A validade da referida norma, assim, está restrita aos tributos federais, diante da vedação constitucional ao uso da isenção heterônoma.

Logo, as isenções concedidas pela Lei Complementar nº 123/2006 abrangem apenas tributos federais.

A isenção da taxa instituída pela Lei nº 7.257/1979 está condicionada à existência de lei expressa estabelecendo as hipóteses e condições para sua concessão, a qual é de competência exclusiva do Estado do Paraná.

Ainda que se entenda não se estar diante de hipótese de isenção, mas de outra espécie de exclusão do crédito tributário, não é possível conceber que o artigo 4º, § 3º da Lei Complementar nº 123/2006 tenha aplicação automática aos demais entes políticos.



Necessário lembrar que o artigo 150, § 6º, da Constituição Federal exige a edição de lei específica para o aludido fim. Tal lei, indubitavelmente, somente pode ser produzida pelo mesmo ente competente para a instituição do tributo.

Entendimento diverso fere o princípio federativo, com invasão e afronta às rígidas regras de repartição de competência tributária estabelecidas na Carta Maior.

Aliás, força convir que a competência tributária é plena, ressalvadas as limitações contidas na Constituição Federal, nas Constituições dos Estados e nas Leis Orgânicas do Distrito Federal e dos Municípios (art. 6º, CTN⁵), além de indelegável (art. 7º, CTN⁶).

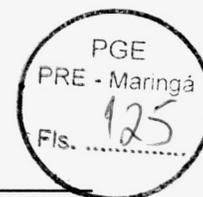
A Constituição Federal define as competências da União, dos Estados-membros e dos Municípios. Por conseguinte, somente o titular da competência tributária pode dispor sobre ela. Isto implica em que um ente político não pode sofrer ingerência do outro, devendo haver respeito à autonomia e competência previstas na Constituição.

Acerca do tema, ensina Hugo de Brito Machado:

Quanto à instituição e à extinção do tributo não há ressalvas. Até mesmo o imposto especial, lançado por motivo de guerra, está sujeito ao princípio da legalidade. **Só por lei pode ser o tributo criado ou extinto (CTN, art. 97, I). Lei, em sentido restrito, da entidade titular da competência tributária respectiva. O tributo federal só por lei da União pode ser criado ou extinto. O estadual, só por lei do Estado, e o**

⁵ Art. 6º A atribuição constitucional de competência tributária compreende a competência legislativa plena, ressalvadas as limitações contidas na Constituição Federal, nas Constituições dos Estados e nas Leis Orgânicas do Distrito Federal e dos Municípios, e observado o disposto nesta Lei.

⁶ Art. 7º A competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra, nos termos do § 3º do artigo 18 da Constituição.



municipal, só por lei do Município respectivo⁷. (sem grifo no original)

Ao comentar a disposição prevista no parágrafo único do artigo 146 da Constituição Federal, destaca Leandro Paulsen:

Autonomia dos entes políticos. A abrangência automática dos tributos federais, estaduais e municipais afeta a autonomia desses entes políticos. O exercício da competência tributária de cada qual fica com sua eficácia comprometida no que diz respeito ao amplo universo das microempresas e empresas de pequeno porte⁸.

Resta indubitável, portanto, que a exclusão de crédito tributário somente pode ser realizada por lei da pessoa jurídica titular da competência tributária. Sendo assim, não há fundamento para se imaginar que a Lei Complementar nº 123/2006 tenha tido por objeto promover a exclusão de taxa criada e cobrada pelos Estados, Distrito Federal ou Municípios.

Demais disso, a legislação tributária que disponha sobre a suspensão ou exclusão de crédito tributário e outorga de isenção não comporta interpretação extensiva ou ampliativa, devendo ser interpretada restritivamente.

Neste sentido, dispõe o artigo 111, incisos I a III, do Código Tributário Nacional:

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

⁷ MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de Direito Tributário**. 33ª ed. São Paulo: Malheiros. Editores, 2012, p. 82.

⁸ PAULSEN, Leandro. **Direito Tributário. Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência**, Ed. Livraria do Advogado, 9ª ed., 110.



Não há dúvidas que a Lei Complementar nº 123/2006 promove a concessão de benefícios fiscais. Não tendo ela expressamente disposto que tais benesses também alcançam os Estados, Distrito Federal e Municípios, não há como se promover interpretação ampliativa em benefício dos contribuintes.

O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado acerca da necessidade da utilização da interpretação literal das normas que promovem a concessão de benefícios fiscais:

TRIBUTÁRIO. INCENTIVO FISCAL PREVISTO NO DL N. 491/1969. APROVEITAMENTO DO INCENTIVO NEGADO NAS VIAS ADMINISTRATIVA E JUDICIAL. AUSÊNCIA DE CONSOLIDAÇÃO DO APROVEITAMENTO. BENEFÍCIO PREVISTO NO ART. 3º DA MP N. 470/2009. IMPOSSIBILIDADE.

I - A interpretação literal da norma tributária, imposta pelo art. 111 do CTN, deve ser utilizada na análise do art. 3º da MP n. 470/2009, o qual prevê a concessão de benefício fiscal.

II - Não se aplica o benefício previsto no art. 3º da MP n. 470/2009, consistente no parcelamento ou pagamento diferenciado de dívida decorrente de aproveitamento indevido do incentivo fiscal instituído pelo DL n. 491/1969, nas hipóteses em que o contribuinte pleiteia o incentivo fiscal na via judicial ou administrativa, mas tem o pleito indeferido não sendo consolidado o pretendido aproveitamento.

III - Recurso especial provido para denegar a segurança.
(REsp 1488788/SC, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2018, DJe 24/10/2018)

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. DESPESAS DE FRETE COM A TRANSFERÊNCIA INTERNA DE MERCADORIAS ENTRE ESTABELECIMENTOS DA MESMA EMPRESA. IMPOSSIBILIDADE DE CREDITAMENTO. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DOS BENEFÍCIOS FISCAIS. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM O POSICIONAMENTO DO STJ. SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSE PONTO, NÃO PROVIDO.

1. Não se configurou a ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, como lhe foi apresentada, analisando expressamente a aplicabilidade do art. 111 do CTN.



2. Não é toda e qualquer despesa que se pode inserir no conceito de insumo para viabilizar a compensação com o PIS e a Cofins, visto que benefícios fiscais se interpretam restritivamente. Precedentes.

3. Acórdão recorrido em sintonia com o atual entendimento do STJ. Incidência da Súmula 83/STJ.

4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesse ponto, não provido.

(REsp 1757420/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/09/2018, DJe 27/11/2018)

Ademais, o art. 13, § 1º, XV, da Lei Complementar nº 123/2006, é taxativo em dispor que os contribuintes submetidos ao Simples Nacional estão sujeitos ao recolhimento dos demais tributos de competência da União, dos Estados, Distrito Federal e Municípios não relacionados nos incisos I a XIV.

Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:

(...)

§ 1º – O recolhimento na forma deste artigo não exclui a incidência dos seguintes impostos ou contribuições, devidos na qualidade de contribuinte ou responsável, em relação aos quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas:

(...)

XV – demais tributos de competência da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, não relacionados nos incisos anteriores.

Registre-se que o § 3º do artigo 4º textualmente ressalva o disposto na própria Lei Complementar⁹.

Ora, o art. 13, § 1º, XV, da Lei Complementar nº 123/2006 prevê a incidência dos demais tributos não relacionados nos itens I a XIV.

⁹ § 3º *Ressalvado o disposto nesta Lei Complementar*, ficam reduzidos a 0 (zero) todos os custos, inclusive prévios, relativos à abertura, à inscrição, ao registro, ao funcionamento, ao alvará, à licença, ao cadastro, às alterações e procedimentos de baixa e encerramento e aos demais itens relativos ao Microempreendedor Individual, incluindo os valores referentes a taxas, a emolumentos e a demais contribuições relativas aos órgãos de registro, de licenciamento, sindicais, de regulamentação, de anotação de responsabilidade técnica, de vistoria e de fiscalização do exercício de profissões regulamentadas.



Por mais essa razão, é de se inferir que a desoneração tributária prevista no art. 4º, § 3º, da Lei Complementar nº 123/2006 abrange apenas e unicamente tributos federais.

Afora isso, deve ser destacado que a Lei de Responsabilidade Fiscal exige uma firme postura dos entes estatais, seja na instituição ou arrecadação de tributos.

Mencionada lei considera a concessão de isenção e de benefícios fiscais como renúncia de receitas.

Não é por outro motivo que o artigo 14 e incisos da Lei Complementar nº 101/2000 impõe a adoção de diversas providências quando da implantação de benefícios fiscais. Confira-se:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do artigo 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição con-



tida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

Por aí se vê que somente a pessoa jurídica de direito público titular do tributo é quem tem competência e reúne condições de conceder benefícios relativos aos tributos de sua titularidade.

A Lei de Responsabilidade Fiscal exige que a concessão ou ampliação de benefícios tributários deve estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro. Não se trata, pois, de mera faculdade, mas de dever imposto ao administrador público.

Resulta disso que a desoneração promovida pelo § 3º do art. 4º da Lei Complementar nº 123/2006 não teve o propósito – e nem poderia ter – de alcançar tributos de titularidade dos Estados, Distrito Federal e Municípios.

É que a renúncia de receita somente pode ser realizada por lei específica do ente político titular da competência tributária.

De todo modo, o fato é que a União não pode conceder a exclusão de tributos instituídos pelos demais entes federativos.

Portanto, somente podem ser aplicadas aos contribuintes da taxa instituída pela Lei nº 7.257/1979 as isenções e dispensas previstas e autorizadas pela legislação estadual. Na ausência de lei estadual prevendo expressamente a respeito, a cobrança do tributo mostra-se legal e necessária, não havendo que se falar em restituição.



No caso em mesa o contribuinte questiona a cobrança da taxa decorrente de fiscalização de atividade (funcionamento), consoante se pode inferir da guia de recolhimento de fl. 6.

Sua cobrança decorre do exercício do poder de polícia e encontra previsão no art. 2º da Lei Estadual nº 7.257/1979, *in verbis*:

Art. 2º – Considera-se ocorrido o fato gerador da Taxa de Segurança (TS) quando o contribuinte utilizar serviço específico e divisível, prestado pelo Estado em órgãos de sua administração ou quando tal serviço for posto à disposição do contribuinte cujas atividades exijam do Poder Público Estadual, vigilância, visando à preservação da segurança, ordem, tranquilidade, costumes e garantias oferecidas ao direito e uso da propriedade.

No entanto, a Lei nº 7.257/1979 contempla apenas a isenção de atos e documentos relativos às finalidades declaradas escolares, militares e eleitorais e à situação funcional dos servidores públicos em geral, ativos e inativos¹⁰.

Por sua vez, o artigo 16 da Lei Complementar Estadual nº 163/2013 tão somente isenta os microempreendedores individuais do pagamento de taxas e demais *despesas relativas ao início da atividade*, nada tendo assinalado quanto a outras taxas referentes ao funcionamento da atividade empresarial:

Art. 16. Ficam isentos os valores referentes a taxas, emolumentos e demais custos de abertura, inscrição, registro, alvará, licença e cadastro do microempreendedor individual relativos ao início de atividade¹¹.

¹⁰ Art. 9º. São isentos da TS os atos e documentos relativos:

I - às finalidades declaradas escolares, militares e eleitorais;

II - à situação funcional dos servidores públicos em geral, ativos ou inativos.

¹¹ Ainda, no capítulo relativo à inscrição, alteração e baixa, (Art. 5º, § 4º), estabelece a mencionada lei que ficam reduzidos a zero os valores referentes a taxas, emolumentos e demais custos cobrados pelos órgãos e entidades administradas pelo Estado do Pa-



Importante observar que a legislação estadual foi editada em consonância com a previsão constante da redação primitiva do art. 4º, § 3º, da Lei Complementar nº 123/2006, que dispunha:

§ 3º Ficam reduzidos a 0 (zero) os valores referentes a taxas, emolumentos e demais custos relativos à abertura, à inscrição, ao registro, ao alvará, à licença, ao cadastro e aos demais itens relativos ao disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo.

Portanto, não havia na redação primitiva do § 3º do art. 4º da Lei Complementar nº 123/2006 a previsão de isenção ou exclusão de taxas para a hipótese em tela (exercício do poder de polícia decorrente do funcionamento de determinada atividade).

O fato é que somente com o advento da Lei Complementar nº 147/2017, que deu nova redação ao § 3º do artigo 4º da Lei Complementar nº 123/2006, é que foi inserida a possibilidade de desoneração da taxa decorrente do exercício do poder de polícia ligada ao *funcionamento* do estabelecimento microempreendedor.

Convém transcrever, por relevante, o mencionado dispositivo em sua redação atual:

§ 3º Ressalvado o disposto nesta Lei Complementar, ficam reduzidos a 0 (zero) todos os custos, inclusive prévios, relativos à abertura, à inscrição, ao registro, **ao funcionamento**, ao alvará, à licença, ao cadastro, às alterações e procedimentos de baixa e encerramento e aos demais itens relativos ao Microempreendedor Individual, incluindo os valores referentes a taxas, a emolumentos e a demais contribuições relativas aos órgãos de registro, de licenciamento, sindicais, de regulamentação, de anotação de responsabilidade técnica, de vistoria e de fiscalização do exercício de profissões regulamentadas.

raná relativos à abertura, à inscrição, ao registro, ao alvará, à licença, ao cadastro, manutenções, concessão do microcrédito, alterações cadastrais e baixas para o microempreendedor individual.



Ocorre que não há notícias de que a legislação estadual tenha sido alterada para contemplar a aludida situação fática. Lembre-se que normas que promovem a exclusão do crédito tributário devem ser interpretadas literalmente. E, consoante já asseverado acima, somente o ente competente para a instituição do tributo pode criar lei promovendo a exclusão do crédito tributário.

Não se desconhece a relevância da questão, bem como a necessidade de que seja analisada a possibilidade de edição de lei que desonere os microempreendedores individuais, nos moldes estabelecidos pelo legislador federal.

Neste passo, cabe dizer que incumbe ao Fórum Permanente das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte do Estado do Paraná - FPME/PR propor a revisão da legislação estadual sobre as microempresas e as empresas de pequeno porte, de acordo com as diretrizes da Lei Complementar Federal nº 123, de 2006, e suas respectivas atualizações¹².

Enquanto, porém, não for editada pelo Estado do Paraná nova lei ampliando a desoneração tributária para os Microempreendedores

¹² Art. 3º Para gerir o tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte de que trata o art. 1º desta Lei, nos seus aspectos não tributários:

I - fica criado o Fórum Permanente das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte do Estado do Paraná - FPME/PR, órgão colegiado integrado por representantes de instituições públicas e privadas, com as competências definidas nesta Lei e que, sem solução de continuidade, sucederá o Fórum Regional Permanente das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte do Estado do Paraná - FPME/PR, instituído pelo Decreto nº 2.592, de 5 de maio de 2008;

(...)

§ 1º Compete ao FPME/PR as seguintes atribuições, além de outras previstas em seu regulamento:

(...)

III - **propor a revisão da legislação estadual sobre as microempresas e as empresas de pequeno porte, de acordo com as diretrizes da Lei Complementar Federal nº 123, de 2006, e suas respectivas atualizações;**



Individuais, deve ser aplicado o disposto no artigo 5º, § 4º da Lei Complementar Estadual nº 163/2013.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, cabe concluir que a desoneração promovida pela Lei Complementar nº 123/2006, com a redação que lhe foi dada pela Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014, não pode alcançar os tributos de competência estadual, devendo ser observada a legislação em vigor no Estado do Paraná. Não havendo previsão expressa na legislação estadual no tocante à exclusão da Taxa de Segurança decorrente do exercício do poder de polícia ligado ao funcionamento da empresa, sua cobrança mostra-se correta.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Maringá, 23 de março de 2019.

MARCOS ANDRÉ DA CUNHA
Procurador do Estado do Paraná



Protocolo: nº 15.123.720-7

Assunto: isenção de taxas de funcionamento para o microempreendedor individual

Interessado: Maurício Huzek

DESPACHO

Aprovo, nos termos do §2º do parágrafo único do art. 23 do Manual de Procedimentos da PGE, o parecer do Dr. Marcos André da Cunha, juntado às fls. 117/133.

Encaminhe-se à Coordenadoria de Assuntos Fiscais e, após, se for o caso, à Procuradora-Geral do Estado para apreciação.

Curitiba, 30 de abril de 2019.

Moisés Moura Saura

Procurador-chefe da PCF



ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
COORDENADORIA DE ASSUNTOS FISCAIS

- De acordo com o Parecer da lavra do Dr. Marcos André da Cunha;
- Encaminhe-se ao Gabinete da PGE.

PGE/CAF, 15 de maio de 2019.

Luciane Camargo Kujo Monteiro

Luciane Camargo Kujo Monteiro
Procuradora-Chefe da Coordenadoria de Assuntos Fiscais



Protocolo nº 15.123.720-7
Despacho nº 245/2019 – PGE

- I. Aprovo os termos do Parecer da lavra do Procurador do Estado, Marcos André da Cunha, fls. 117/133;
- II. Encaminhe-se cópia virtual à Coordenadoria de Estudos Jurídicos - CEJ, para catalogação e divulgação, bem como à Procuradoria Consultiva - PRC, para ciência.
- III. Restitua-se à Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária – SESP.

Curitiba, 17 de maio de 2019.

Letícia Ferreira da Silva
Procuradora-Geral do Estado